**Projeto de Lei n: 09 de 12 de abril de 2017.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária – **LOA de 2018** e dá outras providências.

O Povo do Município de Careaçu, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica estabelecido em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Careaçu, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na CF, art. 165, §2º, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei nº.1.347 de 15 de Dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ações do Governo para o quadriênio 2014-2017, as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2018, compreendendo:

I. As metas e prioridades da administração pública municipal;
II. As diretrizes gerais sobre a organização, estrutura, elaboração e execução da lei orçamentária anual do Município e suas alterações;
III. As disposições sobre a dívida Pública Municipal;
IV. As disposições relativas a despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
V. As disposições sobre alteração na Legislação Tributária;
VI. As disposições sobre a avaliação dos passivos contingentes;
VII. As disposições sobre os limites de endividamento por empréstimos e financiamentos;
VIII. Outras disposições pertinentes, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

## CAPITULO II
## Das Metas e Prioridades da Administração Publica Municipal

Art. 2º - As prioridades e as metas da Administração Publica Municipal para o exercício de 2018, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal, as ações relativas aos programas sociais

existentes e as de funcionamento regular das Secretarias do Município, respeitadas as disposições constitucionais e legais e em consonância com o Plano Diretor do Município, terão as diretrizes discriminadas no Anexo I desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária para 2018, o atendimento de outras despesas discricionárias em detrimento daquelas constantes do Anexo a que se refere o caput, admitido apenas em razão de impossibilidade de ordem técnica ou legal de execução daquelas programações.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes na classificação das ações e na estrutura do Anexo de que trata o caput deste artigo, com o objetivo de compatibilizá-lo com a Lei do Plano Plurianual n: 1.453 de 05/12/2013.

§ 3º Fica vedada a adoção, pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

§ 4º As metas e as prioridades da Administração Publica Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica vigente, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais.

Art. 3º - Além de contemplar as prioridades e metas de que trata o art. 2o desta Lei, a elaboração da proposta orçamentária para 2018 contemplará, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes diretrizes:

I. Promoção do desenvolvimento urbano, social e econômico do Município por meio da ampliação e do aprimoramento de ações em saneamento, gestão urbana e ambiental, política habitacional, transporte, cultura, saúde, educação, política social, segurança pública, infra-estrutura e turismo;
II. Promoção do planejamento integrado e da gestão urbana e ambiental democrática, promovendo a conscientização da sociedade quanto aos objetivos sociais, econômicos, ambientais e culturais e adotando o monitoramento como instrumento de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano e ambiental no Município;
III. Promoção da reestruturação do espaço urbano, mediante requalificação dos espaços públicos, remoção de barreiras

arquitetônicas de locomoção, recuperação de áreas degradadas, desconcentração urbana, fortalecimento de centros e centralidades e adequação do sistema viário e de transporte municipal;

IV. Tratamento especial da área central, considerando sua complexidade funcional e simbólica, e a sua importância do uso residencial em seu espaço;

V. Promoção de medidas de proteção ambiental, preservação, recuperação e valorização do patrimônio ambiental e cultural e dos marcos e espaços de referência simbólica e histórica da cidade com destaque para o aproveitamento do seu potencial para recreação e turismo ecológico;

VI. Manutenção preventiva e recuperação das vias urbanas, garantindo o cumprimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT – versando sobre acessibilidade, mediante implementação de política de regulação urbana e ambiental no Município, com especial atenção à manutenção de condições ideais de tráfego e trânsito;

VII. Promoção e implementação da Política Municipal de Saneamento e Educação Sanitária, com vistas à universalização das ações e dos serviços, à promoção da saúde e à proteção do meio ambiente, de acordo com as metas e diretrizes da Legislação Federal;

VIII. Continuidade dos programas de limpeza urbana, com mobilização social e educação visando à conscientização dos cidadãos, articulando-os com ações municipais no tocante a transporte, tratamento reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos;

IX. Integração e expansão das políticas de inclusão social destinadas a ampliar o acesso da população aos bens e serviços públicos municipais, por meio de programas sociais;

X. Promoção da universalização da Educação, com a adequação da Rede Municipal, implantação de programas na área Educacional e o aumento do número de vagas em escola de Educação Infantil, bem como a promoção de programas de integração escola / comunidade com atividades de educação, saúde e lazer;

XI. Garantia da continuidade das ações de implantação do Sistema Único da Assistência Social - SUS, com a expansão e o aprimoramento das políticas de prevenção, proteção e promoção voltadas para a criança, o adolescente, o idoso, as famílias em situação de risco social, a população de rua e o portador de deficiência;

XII. Enfrentamento do desemprego a partir da reestruturação da Política Municipal de Geração de Emprego e Renda, com o aprimoramento dos programas de Intermediação ao Mercado de

Trabalho, Economia Popular e Solidária e Qualificação Profissional;

XIII. Promoção de acesso aos bens culturais e à produção artístico-cultural, incluindo as iniciativas artísticas e culturais das escolas municipais, das creches, dos asilos, das comunidades terapêuticas, das casas de recuperação e centros de apoio comunitário, buscando a inclusão da população menos favorecida e dos jovens;

XIV. Garantia do acesso da população às práticas esportivas e de lazer mediante a criação, ampliação e adequação de espaços e equipamentos de uso coletivo e incentivo ao desenvolvimento e à prática de esportes nas escolas municipais;

XV. Promoção dos direitos e das garantias fundamentais com a continuidade dos projetos de formação para a cidadania, de promoção de ações afirmativas e de acesso à orientação jurídica e psicossocial;

XVI. Ampliação das ações voltadas à melhoria das condições de segurança pública, por meio do desenvolvimento de programas como a prevenção de violência juvenil, a ampliação de programas de voltados para a Segurança Publica, o treinamento, aparelhamento e ampliação da guarda municipal;

XVII. Promoção do acesso aos serviços públicos e à informação, com a modernização e ampliação dos sistemas de atendimento informacional e estatísticos e o aperfeiçoamento da política de comunicação social da Administração Municipal;

XVIII. Implementação de planos de carreira, da capacitação e requalificação do servidor público municipal e a realização de concurso público para provimento de cargos;

XIX. Ampliação dos programas com participação popular, com a efetiva ação dos Conselhos Municipais, visando ao controle social da ação pública pela população;

XX. Implementação de projetos de infra-estrutura e incentivo aos serviços especializados, à indústria, ao turismo e à cultura, por meio de ações integradas junto aos órgãos nacionais e internacionais de fomento, e continuação da instalação de parque tecnológico;

XXI. Otimização da gestão tributária mobiliária e imobiliária da Administração Pública Municipal.

## CAPITULO III
## Da Organização e da Estrutura da Lei Orçamentária Anual

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV. Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V. Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2018 e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação do Município.

Art. 5º - A Proposta Orçamentária para 2018 discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, e a fonte de recursos, de acordo com a Lei 4.320/64, e com as Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

§ 3º Os créditos adicionais, ainda que abertos por decreto obedeçam ao disposto na Lei 4.320/64.

Art. 6º - A proposta orçamentária, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à participação comunitária e compreenderá:

I. O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;
II. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

§ 1º. O Poder Legislativo encaminhara ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até 31 de agosto de 2017.

Art. 7º - A Lei orçamentária dispensará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, atenção aos princípios de:
I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
III. Modernização na ação governamental.

Art. 8º - A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento.

Parágrafo único - Considera-se adequadamente atendido o projeto cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Art. 9º - Caso o projeto de lei Orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I. Pessoal e encargos sociais;
II. Serviço da dívida;
III. Outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 10 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal de Careaçu, será constituído de:

I. Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo I da Lei 4.320/64 e adendo II da Portaria SOF nº 8/1985);
II. Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (anexo 2 da Lei 4.320/64 e adendo III da portaria SOF nº 8/1985);
III. Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (anexo 2 da Lei 4320/64 e adendo III da portaria SOF nº 8/1985);
IV. Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária (anexo 3 da Lei 4320/64 e adendo III da Portaria SOF Nº 8/1985);
V. Programa de Trabalho (adendo 5 da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);
VI. Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (anexo 6 da Lei 4.320/64 e adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº8/1985);
VII. Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (anexo 7 da Lei 4.320/64 e adendo 6 da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
VIII. Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos (anexo 8 da Lei 4.320/64 e adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);
IX. Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (anexo 9 da Lei 4.320/64 e adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);
X. Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento, denominada QDD;
XI. Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no art. 4º, § 2º inciso III da Lei Complementar 101/2000;
XII. Demonstrativo das Renúncias de Receitas e Estimativa do seu Impacto Orçamentário-Financeiro, na forma estabelecida no art. 14 da LRF (art. 5º, II da LRF);
XIII. Demonstrativo das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado que serão geradas em 2018 com indicação das medidas de compensação (art. 5º, II da LRF);
XIV. Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria Econômica, conforme disposto no art. 22 da Lei 4.320/64;

XV. Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais, Investimentos das empresas e da Seguridade Social (art. 165, § 5º da Constituição Federal);

XVI. Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 5º, I da LRF);
XVII. Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2018 (art. 5º, III);
XVIII. Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público (art. 44 da LRF);
XIX. Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal previsto para o exercício de 2016 (art. 4º, § 1º e 9º da LRF).

Parágrafo Único - Os Orçamentos da Autarquia que acompanha o Orçamento Geral do Município evidenciará suas receitas e despesas, conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 11 - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2018 conterá:

I. Resumo da política econômica do Município, análise da conjuntura econômica e atualização das informações de que trata o § 4º do art.4º da Lei Complementar nº. 101, de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2018, e suas implicações sobre a Proposta Orçamentária de 2018;
II. Resumo das políticas a serem priorizadas;
III. Indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;
IV. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;
V. Medidas adotadas pelo Poder Executivo, para redução e controle das despesas primárias correntes, obrigatórias e discricionárias, destacando-se, dentre essas, os gastos com diárias, passagens, locomoção e publicidade.

Art. 12 - A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais, se houver, será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

Parágrafo Único - Os recursos alocados para os fins previstos no "caput" deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**CAPITULO IV**
**Das Diretrizes para a Elaboração e para a Execução do Orçamento do Município e suas Alterações**

Art. 13 - A Elaboração do Projeto de Lei do Orçamento para 2018, a aprovação da respectiva lei, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o principio da publicidade, e a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

§ 1º A estimativa da Receita e a fixação da despesa constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 serão elaboradas a preços correntes, projetados ao exercício a que se referem.

§ 2º Aos limites estabelecidos de acordo com o caput deste artigo poderá ser aplicada a correção, desde que demonstrada à metodologia de calculo, excluídas as despesas com os benefícios assistenciais decorrentes da criação e reestruturação de cargos e funções previstas em leis específicas; e a compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inciso V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:

a) O limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais;
b) Os limites estabelecidos nos artigos 20 e 22 parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 14 - Fica proibida a fixação de despesa sem que esteja definida a fonte de recurso correspondente e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 15 - O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para custeio e para investimentos da Câmara Municipal de Careaçu, obedecerá ao disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de

fevereiro de 2000 e será proporcional à receita efetivamente realizada, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 16 - Além de observar as demais diretrizes nesta Lei, a alocação de recursos na Lei do Orçamento anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos de ações e a avaliação dos resultados de programas de governo.

Art. 17 - Alem da observância das prioridades fixadas nos termos do Art. 2º e 6º desta Lei, a Lei do Orçamento anual somente incluirá novos projetos se:

I. Estiverem sidos adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
II. Estiverem em consonância com o Plano Plurianual de Ações do Governo -PPA;
III. Apresentarem viabilidade ética, técnica, econômica e financeira.

Art. 18 - A Lei do Orçamento Anual poderá conter dotação para Reserva de Contingência, até o valor de 5% da Receita Corrente Liquida fixada para o exercício de 2017, para atendimento ao disposto no inciso III do Art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19 - A Lei do Orçamento Anual não destinará recursos para atender ações que não sejam de competências prioritárias do Município.

§ 1º A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às ações decorrentes de processos de municipalização dos encargos da prestação de saúde, de educação e de transito.

§ 2º. O Município poderá contribuir observado o Art. 62 da Lei Complementar 101/2000, para efetivação de ações de segurança publica local.

**Seção I**
**Da Execução e das Alterações da Lei do Orçamento Anual**

Art. 20 - O Executivo poderá, mediante instrumento jurídico especifico fazer transferências, nos termos do art. 25 da Lei Complementar 101/2000, observado o interesse do Município.

Art. 21 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário

necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Parágrafo Único - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesas sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I. Para elevação das receitas:
   a) Implementação das medidas previstas nesta Lei;
   b) Atualização e informatização do cadastro imobiliário e mudanças na Legislação tributaria;
   c) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Divida Ativa.
II. Para redução das despesas:
   a) Implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar cartel dos fornecedores;
   b) Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Art. 23 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a titulo de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei especifica que sejam destinadas:

I. Às entidades que prestem atendimento direto ao publico, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
II. Às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
III. Às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos devera apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2017 por, no mínimo, uma autoridade competente, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 24 - A transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, inclusive da Administração Indireta Municipal, a título de cooperação, subvenção, auxílio ou congêneres; dependerá de:

I. Previsão de recursos orçamentários;
II. Prestação de contas pela entidade beneficiada;

III. Situação de regularidade fiscal da entidade beneficiada.

Art. 25 - É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei complementar 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei especifica.

Parágrafo Único - As normas do caput deste artigo não se aplicam ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde ou pelo - SUS - Sistema Único de Assistência Social.

Art. 26 - A transferência de recursos financeiros da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

**Seção II**
**Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenhos**

Art. 27 - Na hipótese de ocorrência das circunstancias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da divida.

§ 2º O Poder Executivo comunicara ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas publicas, adaptar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

**Seção III**
**Da Autorização para o Município auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação**

Art. 28 - O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação desde que haja celebração do respectivo convênio, ajuste, acordo ou congênere e crédito orçamentário próprio e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Art. 29 - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer titulo, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos

Parágrafo Único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e de celebração de convenio.

**Seção IV**
**Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso**

Art. 30 - Para atender o disposto na Lei nº 101/2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I. Estabelecer, 30 dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II. Publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e se não atingidas deverá realizar as limitações de empenho na forma do art. 32 desta Lei;

III. Emitir, ao final de cada semestre, o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais;

IV. Divulgação ampla, inclusive pela Internet, dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária, prestação de contas e pareceres do Tribunal de Contas do Estado.

## CAPITULO V
## Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 31 - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários ao pagamento da divida publica Municipal.

Parágrafo Único - O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da divida publica consolidada e da divida publica mobiliaria, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI e IX da Constituição Federal.

Art. 32 - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de credito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 33 - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de credito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas às exigências necessárias estabelecidas na resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 34 - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão do projeto de lei orçamentária anual.

## CAPITULO VI
## Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Art. 35 - Fica autorizado, ao Município, para o exercício de 2018, a concessão de vantagem ou aumento da remuneração, o pagamento de horas extras, a criação de cargos, empregos ou funções, a alteração da estrutura das carreiras, a realização de concurso público bem como a admissão ou contratação de pessoal, desde que:

I. Haja prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
II. A despesa total com pessoal atenda ao disposto nos artigos 15 , 16, 17 , 18 19, 20 , 22, e 71 da Lei 101/2000, que dispõem sobre os limites e controle da despesa com pessoal.

Parágrafo Único - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 36 - As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo, terão como limite, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento de 2017, projetada para todo o exercício , considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive os decorrentes de implantação dos planos de carreira e de reestruturação orgânica, mediante autorização legislativa, quando for o caso.

§ 1º A política remuneratória dos servidores públicos, na forma da lei, dar-se-á com base em reajustes gerais e/ou em aprovação de tabelas salariais dos planos de carreiras específicos, obedecendo aos limites constitucionais.

§ 2º Serão considerados como contratos de terceirização de mão-de–obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

Art. 37 - As despesas com auxílio doença, funeral, cestas básicas, medicamentos, kit de materiais de construção civil, projeto de renda e doações em geral serão concedidas mediante encaminhamento social.

Art. 38 - Se durante o exercício de 2018 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Secretario de Administração ou do Prefeito Municipal, e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

## CAPITULO VII
## Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributaria do Município

Art. 39 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, com vistas à expansão da base tributaria e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I. Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
II. Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização e modernização;
III. Aperfeiçoamento dos processos por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
IV. A aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da pratica de infração da legislação tributária.

Art. 40 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior, levará em consideração adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributaria observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I. Atualização da planta genérica de Valores do Município;

II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre imposto Predial e territorial Urbano, suas alíquotas, forma de calculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
IV. Revisão da legislação referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza;
V. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre transmissão Inter vivos de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
VI. Instituição de taxas pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
VII. Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de policia.
VIII. Revisão das isenções de tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
IX. A instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;
X. Revisão geral de toda a legislação tributária municipal.

## CAPITULO VIII
## Das Disposições Gerais

Art. 41 - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do credito, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 42 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependera de previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4320/64.

§ 1º A Lei orçamentária conterá autorização e disporá o limite e condições gerais para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências das anulações de dotações propostas.

Art. 43 - Ao Projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser apresentadas emenda que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I. Recursos vinculados;
II. Recursos próprios de entidades da Administração Indireta;
III. Contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
IV. Recursos destinados a pagamento de precatórios e de sentenças judiciais;
V. Recursos destinados ao serviço da dívida, compreendendo amortização e encargos, aos desembolsos dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas, se for o caso, e às despesas com pessoal e com encargos sociais.

Art. 44 - Para os efeitos do § 3° do Art. 16 da Lei Complementar n° 101/00, considera-se despesa irrelevante aquela que não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 45 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeiro, efetivamente ocorrido.

Art. 46 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo, na conformidade do disposto no § 2º do art. 167 da CF/88.

Art. 47 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo anterior, se necessária, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 48 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 49 - O projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2018 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de Setembro de 2017, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 50 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os Anexos de I a VIII.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Careaçu, 12 de Abril de 2017

TOVAR DOS SANTOS BARROSO
Prefeito Municipal

Senhor Presidente,

Para os efeitos legais, submeto a deliberação dessa Câmara Municipal a seguinte matéria:

***PROJETO DE LEI: EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

**JUSTIFICATIVA:**

Encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei referente às Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 – LDO 2018, em atendimento ao artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento anual. Tem a função de estabelecer a ligação entre o curto prazo (Lei Orçamentária) e o longo prazo (PPA 2018 - 2021). A LDO orienta a elaboração da LOA, fixa as metas e prioridades da Administração Pública, dispõe sobre alterações na legislação, estabelece metas fiscais, riscos fiscais e os fatores que podem vir a afetar as contas públicas. A LDO 2017 é apresentada com as metas de receita, despesa, resultado primário e resultado nominal, abrangendo o orçamento fiscal e da seguridade social, como também a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos do Poder Público. A correspondente execução orçamentária e financeira será registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado. As metas fiscais englobam as previsões do Poder Executivo, do Poder Legislativo.

A LDO 2018 apresenta a estrutura descrita nos anexos que fazem parte integrante deste projeto de lei.

Nesse contexto, a atual estrutura da LDO permite a sua utilização como um instrumento de gestão das finanças públicas, sendo um veículo de informação sobre a origem de receitas e destinação de recursos públicos, a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral.

Atenciosamente,

Tovar dos Santos Barroso

Prefeito Municipal

| PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU<br>ESTADO DE MINAS GERAIS | | METAS FISCAIS<br>QUADRO A | | |
|---|---|---|---|---|
| AVALIAÇÃO DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES | | | | |
| **A - ESPECIFICAÇÃO** | | **RECEITA ARRECADADA** | | |
| | | 2014 | 2015 | 2016 |
| 10000000 | RECEITAS CORRENTES | 14.933.974,87 | 16.959.634,04 | 19.395.261,09 |
| 11000000 | Receita Tributária | 1.107.991,22 | 1.501.483,11 | 1.211.112,69 |
| 12000000 | Receita de Contribuições | 130.789,40 | 249.840,87 | 264.268,90 |
| 13000000 | Receita Patrimonial | 35.094,23 | 73.158,11 | 119.673,65 |
| 14000000 | Receita Agropecuária | | | |
| 15000000 | Receita Industrial | | | |
| 16000000 | Receita de Serviços | 233.716,30 | 327.335,05 | 420.001,50 |
| 17000000 | Transferências Correntes | 13.361.205,24 | 14.685.244,32 | 17.234.424,52 |
| 19000000 | Outras Receitas Correntes | 65.178,48 | 122.572,58 | 145.779,83 |
| | Total Receitas Correntes (PARCIAL) | | | |
| 20000000 | RECEITAS DE CAPITAL | 672.000,00 | 185.250,00 | 14.170,00 |
| 21000000 | Operações de Crédito | 597.000,00 | | |
| 22000000 | Alienação de Bens | 75.000,00 | | 14.170,00 |
| 23000000 | Amortização de Emprestimos | | | |
| 24000000 | Transferências de Capital | | | |
| 25000000 | Outras Receitas de Capital | | 185.250,00 | |
| | Total Receitas de Capital | | | |
| | DEDUÇÃO FUNDEF | 1.905.426,52 | 1.981.863,86 | 2.270.016,65 |
| | ***TOTAL GERAL*** | 13.700.548,35 | 15.163.020,18 | 17.139.414,44 |
| **B - ESPECIFICAÇÃO** | | | | |
| | | 2014 | 2015 | 2016 |
| 300000 | DESPESAS CORRENTES | 13.306.348,98 | 13.959.703,43 | 14.262.909,63 |
| 310000 | Despesas de Custeio | 13.306.348,98 | 13.959.703,43 | 14.262.909,63 |
| 320000 | Transferências Correntes | | | |
| 400000 | DESPESAS DE CAPITAL | 1.381.012,91 | 1.192.263,09 | 2.399.933,17 |
| 410000 | Investimentos | 1.011.052,08 | 815.326,98 | 1.945.399,10 |
| 420000 | Inversões Financeiras | | | |
| 430000 | Transferências de Capital | | | |
| 450000 | AMORTIZAÇÃO DÍVIDA | 369.960,83 | 376.936,11 | 454.534,07 |
| 900000 | RESERVA DE CONTINGÊNCIA | | | |
| | ***TOTAL GERAL*** | 14.687.361,89 | 15.151.966,52 | 16.662.842,80 |
| ***RESULTADO NOMINAL ( A - B )*** | | -986.813,54 | 11.053,66 | 476.571,64 |

| PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU<br>ESTADO DE MINAS GERAIS | | METAS FISCAIS<br>QUADRO B | | |
|---|---|---|---|---|
| ESTIMATIVA PARA OS DOIS EXERCÍCIOS SEGUINTES | | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | | PREVISÃO | ESTIMATIVA | ESTIMATIVA |
| | | 2017 | 2018 | 2019 |
| 10000000 | RECEITAS CORRENTES | 19.332.400,00 | 20.392.281,00 | 21.411.895,05 |
| 11000000 | Receita Tributária | 1.690.000,00 | 1.656.947,25 | 1.739.794,61 |
| 12000000 | Receita de Contribuições | 350.000,00 | 330.750,00 | 347.287,50 |
| 13000000 | Receita Patrimonial | 143.500,00 | 71.662,50 | 75.245,62 |
| 14000000 | Receita Agropecuária | | | |
| 15000000 | Receita Industrial | | | |
| 16000000 | Receita de Serviço | 291.400,00 | 281.137,50 | 295.194,38 |
| 17000000 | Transferências Correntes | 16.691.000,00 | 17.868.217,50 | 18.761.628,38 |
| 19000000 | Outras Receitas Correntes | 166.500,00 | 183.566,25 | 192.744,56 |
| 20000000 | RECEITAS DE CAPITAL | 840.000,00 | 1.675.800,00 | 1.759.590,00 |
| 21000000 | Operações de Crédito | 290.000,00 | 716.625,00 | 752.456,25 |
| 22000000 | Alienação de Bens | 200.000,00 | 220.500,00 | 231.525,00 |
| 23000000 | DEDUÇÃO FUNDEF | 2.332.400,00 | 2.553.831,00 | 2.681.522,55 |
| 24000000 | Transferências de Capital | 350.000,00 | 738.675,00 | 775.608,75 |
| 25000000 | Outras Receitas de Capital | | | |
| | ***TOTAL GERAL*** | 17.840.000,00 | 19.514.250,00 | 20.489.962,50 |
| ESPECIFICAÇÃO | | | | |
| | | 2017 | 2018 | 2019 |
| 300000 | DESPESAS CORRENTES | 15.767.500,00 | 16.967.475,00 | 17.815.848,75 |
| 310000 | Despesas de Custeio | 15.767.500,00 | 16.967.475,00 | 17.815.848,75 |
| 320000 | Transferências Correntes | | | |
| 400000 | DESPESAS DE CAPITAL | 1.842.500,00 | 2.293.200,00 | 2.407.860,00 |
| 410000 | Investimentos | 1.379.500,00 | 1.931.580,00 | 2.028.159,00 |
| 420000 | Inversões Financeiras | | | |
| | AMORTIZAÇÃO DE DIVIDA | 463.000,00 | 361.620,00 | 379.701,00 |
| 430000 | Transferências de Capital | | | |
| 450000 | Regime de Execução Especial | | | |
| 900000 | RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 230.000,00 | 253.575,00 | 266.253,75 |
| | ***TOTAL GERAL*** | 17.840.000,00 | 19.514.250,00 | 20.489.962,50 |

| PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU<br>ESTADO DE MINAS GERAIS | METAS FISCAIS<br>QUADRO C |
|---|---|

**AVALIAÇÃO DO ANO ANTERIOR**

| ESPECIFICAÇÃO | | REC./ 2016 | 2016 | 2016 | 2016 |
|---|---|---|---|---|---|
| | | PREVISÃO | REALIZAÇÃO | VARIAÇÃO | % |
| 10000000 | RECEITAS CORRENTES | 18.496.400,00 | 19.395.261,09 | 898.861,09 | 4,86% |
| 11000000 | Receita Tributária | 1.502.900,00 | 1.211.112,69 | -291.787,31 | -19,41 |
| 12000000 | Receita de Contribuições | 300.000,00 | 264.268,90 | -35.731,10 | -11,91 |
| 13000000 | Receita Patrimonial | 65.000,00 | 119.673,65 | 54.673,65 | 0,84 |
| 14000000 | Receita Agropecuária | | | | |
| 15000000 | Receita Industrial | | | | |
| 16000000 | Receita de Serviços | 255.000,00 | 420.001,50 | 165.001,50 | 64 |
| 17000000 | Transferências Correntes | 16.207.000,00 | 17.234.424,52 | 1.027.424,52 | 6,34 |
| 19000000 | Outras Receitas Correntes | 166.500,00 | 145.779,83 | -20.720,17 | -12,44 |
| | TOTAL | | | | |
| 20000000 | RECEITAS DE CAPITAL | 1.520.000,00 | 14.170,00 | -1.505.830,00 | -99% |
| 21000000 | Operações de Crédito | 650.000,00 | | | -100 |
| 22000000 | Alienação de Bens | 200.000,00 | 14.170,00 | -185.830,00 | |
| 23000000 | Amortização de Emprestimos | | | | |
| 24000000 | Transferências de Capital | 670.000,00 | | | -100 |
| 25000000 | Outras Receitas de Capital | | | | |
| | DEDUÇÃO REC.FUNDEF | -2.316.400,00 | -2.270.016,65 | -46.383,35 | -2% |
| | | | | | |
| | ***TOTAL GERAL*** | 17.700.000,00 | 17.139.414,44 | -560.585,56 | -3,17 |

| ESPECIFICAÇÃO | | DESP. REALIZADA | | | 2016 |
|---|---|---|---|---|---|
| | | PREVISÃO | REALIZAÇÃO | VARIAÇÃO | % |
| 300000 | DESPESAS CORRENTES | 15.390.000, 00 | 14.262.909,63 | -1.127.090,37 | 7,32% |
| 310000 | Despesas de custeio | 15.390.000,00 | 14.262.909,63 | -1.127.090,37 | -7,32 |
| 320000 | Transferências Correntes | | | | |
| 400000 | DESPESAS DE CAPITAL | 2.080.000,00 | 2.399.933,17 | 319.933,17 | 15,38 |
| 410000 | Investimentos | 1.752.000,00 | 1.945.399,10 | 193.399,10 | 11,04 |
| 420000 | AMORTIZAÇÃO DE DIVIDA | 328.000,00 | 454.534,07 | 126.534,07 | 38,58 |
| 430000 | Transferências de Capital | | | | |
| 450000 | Regime de Execução Especial | | | | |
| 900000 | RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 230.000,00 | | | 100 |
| | ***TOTAL GERAL*** | 17.700.000,00 | 16.662.842,80 | -1.037.157,20 | -5,86 |

| PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU<br>ESTADO DE MINAS GERAIS | METAS FISCAIS<br>QUADRO D |
|---|---|

**METAS E RESULTADOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**

**Art. 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.**

| ITENS | 2015<br>FIXADO | 2015<br>EXECUTADO | 2016<br>FIXADO | 2016<br>EXECUTADO | 2017<br>FIXADO |
|---|---|---|---|---|---|
| A. RECEITA | 15.000.000,00 | 15.163.020,18 | 17.700.000,00 | 17.139.414,44 | 17.840.000,00 |
| B. DESPESA | 15.000.000,00 | 15.151.966,52 | 17.000.,000,00 | 16.662.842,80 | 17.840.000,00 |
| C. RESULTADO NOMINAL | | 11.053,66 | | 476.571,64 | |
| D. RESULTADO PRIMÁRIO | | | | | |
| E. DÍVIDA PÚBLICA | | | | | |

**METAS E PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICÍPIO**

| DISCRIMINAÇÃO | 2015 | 2016 | 2017 | |
|---|---|---|---|---|
| A. RECEITA TOTAL | 15.163.020,18 | 17.139.414,44 | 17.840.000,00 | |
| A.1. Receita Não Financeira | 15.089.862,07 | 17.005.570,79 | 17.206.500,00 | |
| A.2. Receita Financeira | 73.158,11 | 133.843,65 | 633.500,00 | |
| B. DESPESA TOTAL | 15.151.966,52 | 16.662.842,80 | 17.840.000,00 | |
| B.1. Despesa Não Financeira | 14.663.342,83 | 16.107.048,03 | 17.252.,000,00 | |
| B.2. Despesa Financeira | 488.623,69 | 555.794,77 | 588.000,00 | |
| C. RESULTADO NOMINAL (A - B) | 11.053,66 | 476.571,64 | | |
| D. RESULTADO PRIMÁRIO ( C - (A.2 - B.2) ) | -415.465,58 | -342.727,99 | 45.500,00 | |
| E. DÍVIDA PÚBLICA | | | | |

| PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU<br>ESTADO DE MINAS GERAIS | DÍVIDA PÚBLICA | | | QUADRO E |
|---|---|---|---|---|
| | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 |
| DÍVIDA FUNDADA | | | | |
| A - CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 36.664,28 | 11.154,11 | | |
| B - INSS | 412.378,71 | 821.135,47 | 760.312,81 | 582.162,59 |
| C - BDMG NOVO SOMMA INFRA | 387.774,82 | 367.690,26 | 335.754,92 | 303.582,97 |
| D - BDMG NOVO SOMMA MAQ | 168.858,31 | 658.412,44 | 482.536,89 | 278.437,75 |
| E- CAMINHO ESCOLA | 162.649,01 | 121.607,72 | 81.395,38 | 41.282,62 |
| DÍVIDA FLUTUANTE | | | | |
| A - RESTOS A PAGAR | 666.878,69 | 1.047.222,90 | 1.702.419,52 | 709.921,36 |
| B - CAMARA | | 46.943,50 | 377,88 | 10820,94 |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| **Total da Dívida Pública** | 1.835.203,82 | 3.074.166,40 | 3.362.797,40 | 1.926.208,23 |

| PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU<br>ESTADO DE MINAS GERAIS | EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO |
|---|---|

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000. *QUADRO F*

| *TÍTULOS* | *BALANÇOS* | | |
|---|---|---|---|
| | *2014* | *2015* | *2016* |
| ATIVO | | | |
| Ativo Financeiro | 359.039,09 | 1.211.436,06 | 726.396,47 |
| Total do Ativo Permanente | 8.556.392,65 | 9.437.149,47 | 9.074.879,37 |
| Ativo Permanente | 8.556.392,65 | 9.437.149,47 | 9.074.879,37 |
| Divida Ativa | 202.576,37 | 188.773.44 | 244.370,37 |
| *TOTAL DO ATIVO* | 9.118.008,11 | 10.837.358,97 | 10.045.646,21 |
| PASSIVO | | | |
| Passivo Financeiro | 1.118.616,02 | 1.929.556,18 | 990.731,08 |
| Passivo Permanente | 1.980.000,00 | 1.660.000,00 | 1.205.465,93 |
| Incorporações Autarquias | | | |
| *TOTAL DO PASSIVO* | 3.098.616,02 | 3.589.556,18 | 2.196.197,01 |
| **Patrimônio Líquido** | 6.019.392,09 | 7.247.802,79 | 7.849.449,20 |
| *TOTAL GERAL* | 9.118.008,11 | 10.837.358,97 | 10.045.646,21 |

| PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU<br>ESTADO DE MINAS GERAIS | METAS FISCAIS<br>*QUADRO G* |
|---|---|

## MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

**Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.**

A expansão das despesas de caráter continuado será nula, face ao controle rígido das despesas e a previsão de se atingir superávit primário, que possibilitem a redução sistemática da Dívida Pública.

## ANEXO DE RISCOS FISCAIS

**Artigo 4º, Parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.**

Foi estabelecido um superávit nominal da ordem de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil, reias), que será alocado na Lei Orçamentária anual, na forma de reserva de contingência, onde a citada reserva, será para eventuais despesas.

| PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU<br>ESTADO DE MINAS GERAIS | METAS FISCAIS<br>*QUADRO H* |
|---|---|
| POLÍTICAS INSTITUCIONAIS | a) Modernização dos Sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal. |
| | b) Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal. |
| | c) Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público. |
| | d) Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas. |
| | e) Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões. |
| | f) Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa. |
| | g) Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado. |
| | h) Implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão. |
| POLÍTICAS EDUCACIONAIS | a) Apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal. |
| | b) Estimular a erradicação do analfabetismo. |
| | c) Distribuição de material e merenda escolar. |
| | d) Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais. |
| | e) Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso a escola e diminuir os índices de analfabetismo, e repetência e evasão. |
| | f) Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a emenda constitucional n.º 14/96. |
| | g) Definição e implantação da Política de Educação infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças. |
| POLÍTICAS DE SAÚDE | a) Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados. |
| | b) Equipamentos dos Serviços de Saúde. |
| | c) Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internações, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde. |
| | d) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes. |
| POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL | a) Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação. |
| | b) Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico. |
| | c) Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura. |
| | d) Implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão. |
| | e) Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social. |
| | f) Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos. |

| PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU<br>ESTADO DE MINAS GERAIS | METAS FISCAIS<br>*QUADRO I* |
|---|---|

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR**

**Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.**

Analisando-se o exercício de 2015, é possível uma avaliação do comportamento da execução orçamentária neste período com relação à superavit, evolução da receita e despesa.

O Orçamento Programa para o exercício de 2015 estabeleceu como receita prevista o montante de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

| RECEITA PREVISTA | 2016 |
|---|---|
| Receitas Correntes | 18.496.400,00 |
| Receitas de Capital | 1.520.000,00 |
| DEDUÇÃO FUNDEF | 2.316.400,00 |
| Total | 17.700.000,00 |

A arrecadação efetiva, até 31/12/2016, ficou assim distribuída:

| ARRECADAÇÃO AFETIVA | 2016 |
|---|---|
| Receitas Correntes Arrecadadas | 19.395.261,09 |
| Receitas Correntes - Anulação de Restos Pagar | |
| Total Receitas Correntes | 19.395.261,09 |
| Receitas de Capital | 14.170,00 |
| DEDUÇÃO FUNDEF | -2.270.016,65 |
| Total Geral da Receita | 17.139.414,44 |

Podemos, assim, constatar que as medidas implementadas pela Administração foram eficazes, surtindo o efeito necessário para que a arrecadação efetiva atingisse a 96,83% da receita orçamentaria prevista.

ESTADO DE MINAS GERAIS

**METAS FISCAIS**

*QUADRO J*

## DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

**Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.**

Para os anos 2017 e 2018 foram mantidas as mesmas premissas, podendo ser revistas em função das diversas variáveis que as determinam.

A Dívida Pública demonstrada no anexo está consubstanciada na posição projetada para o encerramento do Balanço Patrimonial de 2017.

| RECEITA PROJETADA | | |
|---|---|---|
| | **2017** | **2018** |
| Receitas Correntes | 19.332.400,00 | 20.392.281,00 |
| Receitas de Capital | 840.000,00 | 1.675.800,00 |
| DEDUÇÃO FUNDEF | 2.332.400,00 | 2.553.831,00 |
| Total | 17.840.000,00 | 19.514.250,00 |

Estas projeções estão demonstradas nos anexos próprios e evidenciam a estratégia do Governo Municipal para conseguir uma execução fiscal/financeira/orçamentária responsável, equilibrada e que permita a manutenção e até a expansão dos serviços públicos oferecidos.

ANEXOS: A AVALIAÇÃO DOS TRES EXERCICIOS ANTERIOS
B ESTIMATIVA P/ DOIS EXERCÍCIOS SEGUINTES
C AVALIAÇÃO DO ANO ANTERIOR
D METAS E RESULTADOS FISCAIS DO MUNICIPIO
E DÍVIDA PUBLICA
F EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO
G METAS FISCAIS (MARGEM EXPANSÃO DESPESAS CONTINUAS)
H METAS FISCIAS
I MEMOSTRATIVO DAS METAS ANUAIS
J METAS FISCAIS RECEITA PROJETADA

A fixação da despesa que havia sido de R$ 17.700.000,00, (Dezessete milhões e setecentos mil reais) configurando com equilíbrio orçamentário, fechando o exercício com uma execução de R$ 16.662.842,80 (Dezesseis milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), atingindo a 94,14,% da despesa fixada no orçamento.

A evolução dos déficits orçamentários é outro item importante que merece destaque e que tem sido alvo constante de análise por parte do Tribunal de Contas, demonstrando uma preocupação com o equilíbrio orçamentário.

Em suma, podemos constatar que a Administração Municipal vem conduzindo com sucesso a sua execução orçamentária.